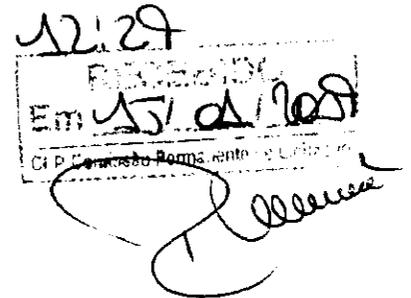


**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ.**

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 9/2018-011SEMSA



M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o número 17.245.893/0001-38, com endereço na Rua Marcílio Rio da Costa, número 53, Bairro Liderança, CEP 68450-000, na cidade de MOJU/PA, vem, tempestivamente apresentar RECURSO contra a respeitável decisão que habilitou as empresas W.L. DOS ANJOS EIRELI – CNPJ 20603852/0001-80, M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI – CNPJ 19895434/0001-25 e M DE N P C ANAISSE – CNPJ 14145416/0001-02, por não terem conseguido comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades, quantitativos, e prazos com o objeto do Pregão nº 9/2018-011SEMSA, bem como por não constar como Objeto Social das mesmas as atividades de **serviços de transportes rodoviários, incluindo emissão, remarcação e cancelamento de passagens intermunicipais e nacionais**, bem como da decisão que inabilitou a ora recorrente, pelas RAZÕES apresentadas a seguir, requerendo desde já:

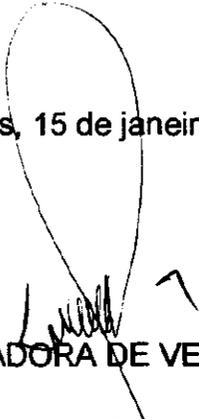
- 1) A inabilitação da empresa W.L. DOS ANJOS EIRELI – CNPJ 20603852/0001-80;
- 2) A inabilitação da empresa M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI – CNPJ 19895434/0001-25;
- 3) A inabilitação da empresa M DE N P C ANAISSE – CNPJ 14145416/0001-02;
- 4) A habilitação da empresa M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 17.245.893/0001-38, ora recorrente.



Nestes Termos

Pede Deferimento

Parauapebas, 15 de janeiro de 2019


M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ 17.245.893/0001-38

RAZÕES DE RECURSO



CONSIDERAÇÕES GERAIS

Antes de adentrarmos nas questões atinentes a cada licitante aqui recorrida, cumpre-nos observar alguns aspectos do Edital, abaixo transcritos, visando um melhor entendimento das razões que levam a **M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE LTDA** a interpor o presente recurso.

Como ponto de partida, vejamos o que diz o Edital nº 9/2018-011 SEMSA, em seu item 8, ao tratar do objeto da licitação:

A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços de serviços de transportes rodoviários, incluindo emissão, remarcação e cancelamento de passagens intermunicipais e nacionais, de pacientes atendidos pela rede pública de saúde, através do Programa TFD/Central de Leitos e funcionários a serviços do município de Parauapebas, estado do Pará, conforme discriminação do Anexo I.

Sabe-se que na licitação, por força da Lei, a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência.

Foi com este cuidado que a douta Procuradoria Geral do Município se manifestou ao proceder à análise da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo, conforme trecho abaixo e folhas 111 a 122 dos autos.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão nº 9/2018-011 SEMSA. Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transportes rodoviários, incluindo emissão, remarcação e cancelamento de passagens intermunicipais e nacionais, de pacientes atendidos pela rede pública de saúde, através do Programa TFD/Central de Leitos e funcionários a serviços do Município de

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



Parauapebas, Estado do Pará. Assunto: Análise da legalidade da minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

"É essencial que a Administração Pública atente para a sua correta e adequada elaboração, possibilitando a identificação clara e suficiente do objeto, o cálculo do custo e o conhecimento de forma definitiva de todas as variáveis envolvidas na execução do objeto porventura contratado. A principal finalidade do Termo de Referência é o planejamento da futura contratação: Portanto, não podemos nos esquecer de que, ao fazê-lo, alguns passos são primordiais. Vejamos: - verificar o cenário; - parametrizar necessidade; - definir quantitativos (unidade, duração, periodicidade); - verificar se há riscos, com a finalidade de extingui-los; - parametrizar resultados pretendidos; - escolher o meio para se chegar ao fim pretendido; - realizar o que foi planejado; - avaliar os riscos durante a fase interna (objeto e valor estimado); - avaliar o custo de determinada contratação; - orientar a formulação da proposta; - balizar a execução do orçamento; - orientar o pregoeiro na sessão de abertura da licitação; - orientar o recebimento do material ou do serviço; - orientar o gerenciamento e fiscalização do contrato.

A especificação do objeto é um dos elementos mais sensíveis do Termo de Referência.

De acordo com a Súmula 177 do TCU "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". Dessa feita, o agente público deve evitar descrições que deixem dúvidas para Administração e licitantes, bem como que sejam excessivas, irrelevantes e desnecessárias".

Nem poderia ser diferente: nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei 8.666/93, o edital deverá conter o "objeto da licitação de forma sucinta e clara". Qualquer imprecisão,

conforme jurisprudência consolidada do TCU e amparada pelo Poder Judiciário, acarreta a nulidade do certame.

Pois bem, da leitura do item 8 do Edital nº 9/2018-011SEMSA depreende-se claramente que a Administração Municipal de Parauapebas deseja efetuar o Registro de Preços para a execução dos **serviços de transporte rodoviários**, na forma prevista no Código Civil Brasileiro, incluindo, além do transporte propriamente dito, a emissão, a remarcação e o cancelamento de passagens.

Em nenhum momento fica caracterizada a intenção da Administração em apenas adquirir passagens rodoviárias: o objeto pretendido é, literalmente, a contratação dos **serviços de transporte rodoviários**, neles inclusos a emissão – e não a venda - a remarcação e o cancelamento de passagens.

Não resta dúvida que a vontade da Administração Municipal é a de contratar **serviços de transportes rodoviários**, visando o transporte de pacientes atendidos pela rede pública de saúde, através do Programa TFD/Central de Leitos e funcionários a serviços do município de Parauapebas, Estado do Pará.

Pois bem, a execução dos **serviços de transportes rodoviários** pode se dar de duas formas: através do **sistema de fretamento**, mediante autorização da ANTT, ou através do **sistema de transporte coletivo regular de passageiros**, mediante **autorização, permissão ou concessão pelo Poder Público**.

Pelas características do transporte pretendido, claramente demonstrada ao longo do texto do Edital, parece ser esta última modalidade aquela pretendida pela Administração, sendo, sem dúvida, a que melhor atende ao disposto no Edital do Pregão Presencial nº 9/2018-011SEMSA.

Segundo o Artigo 731 da Lei nº 10.406/2002, o transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto naquele diploma legal.

No Estado do Pará, a Lei nº 6.099/97 criou a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - ARCON, com a função de regular e controlar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de **concessão, permissão ou autorização**, sendo que a ARCON, através da Resolução nº 001/2000

[Assinatura]

disciplinou o serviço convencional de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Assim, a execução dos **serviços de transportes rodoviários** de pessoas nos moldes pretendidos pela Administração no presente caso, ou seja, através do sistema de transporte coletivo regular de passageiros, somente pode ser feita por empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização por parte do Poder Público, sendo certo que para a execução destes serviços o órgão contratante deverá sempre observar a legislação pertinente.

Neste sentido, observou bem o Edital, no item 6 do Termo de Referência, transcrito abaixo, ao tratar da **DOCUMENTAÇÃO A SER EXIGIDA DA LICITANTE VENCEDORA**:

6.1. A Licitante vencedora deverá apresentar todos os documentos necessários à regular prestação de serviços, dentre eles Licença Operacional e Termo de Autorização, se for o caso.

6.2. Para os itens referentes a viagens interestaduais, será necessária a apresentação pela Licitante vencedora:

6.3- Termo de Autorização de Serviço Regular, emitido pela ANTT, de acordo com a Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015 e Registro na ARCON para os trechos intermunicipais no Estado do Pará.

6.4. Licença Operacional relativa aos trechos (origem/destino) dos quais tenha sagrado vencedora.

Neste ponto, é interessante observar que até mesmo a **emissão de passagens é regulamentada pelo Poder Público, através do Artigo 35 da Resolução ARCON nº 001/200, e somente poderá ser feita pelas empresas transportadoras ou mediante credenciamento feito por elas, conforme abaixo:**

A venda de passagem será efetuada diretamente pelas transportadoras ou por intermédio de agentes por essas credenciados, sendo efetuada nas estações rodoviárias ou, na sua falta, em postos de venda a serem obrigatoriamente providenciados pelas transportadoras, com prévia comunicação a ARCON.

Outro ponto importante do Edital em comento refere-se à impossibilidade de subcontratação dos serviços.

A uma, porque não existe previsão legal no sentido de permiti-la, e, a duas, porque tanto o Edital em seu item 89.16, quanto o Termo de Referência em seu item 13.15, assim como a minuta do contrato em seu item 1.16 vedam expressamente a execução por terceiros dos serviços objeto do contrato.



Nem poderia ser diferente, pois o contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí por que, cumprindo preceito constitucional, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade da contratada, cabendo-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato, sem transferir as responsabilidades ou subcontratar, a não ser que haja autorização da contratante, nos moldes do disposto no Artigo 72 da Lei 8.666/93, o que não ocorre no presente caso.

Observe-se que, nesta esteira, o Edital, em seu item 7.8, **proíbe até mesmo a subcontratação** prevista no Artigo 28, § 1º, inciso V, da Lei Municipal nº 009/2016, que obriga a inclusão nos editais de licitação da exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços.

Segundo o dispositivo citado, a medida se justifica já que *“tendo em vista a natureza dos serviços, pelas dificuldades técnicas em subdividi-los, bem como pelas particularidades do ramo de atividade, mostra-se inviável a exigência de subcontratação de parcela dos serviços”*.

A respeito da subcontratação, não admitida no edital e no contrato, diz o texto legal, consubstanciado no Artigo 78 da Lei 8.666/93:

Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

VI – A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Pelo exposto, não é difícil concluir, então, que:

Os serviços de transportes rodoviários, objeto do Edital do Pregão nº 9/2018-011SEMSA, não poderão ser subcontratados, por falta de expressa previsão legal, e somente poderão ser realizados por empresa detentora de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, no caso em tela a ARCON, nos termos da legislação que rege a matéria.

A emissão de passagens no âmbito do Estado do Pará é atividade regulamentada pelo Poder Público, através do Artigo 35 da Resolução ARCON nº 001/2000, e somente poderá ser feita pelas empresas transportadoras ou mediante credenciamento feito por elas.

Feitas estas considerações iniciais, adentraremos, então aos procedimentos referentes à fase de habilitação das licitantes, em especial aos que se referem à Regularidade Fiscal, previstos no item 56.6 e à Qualificação Técnica, previstos no item 57.1 do Edital, transcritos abaixo, que tem por objetivo verificar a idoneidade e a aptidão dos licitantes participantes, requisitos indispensáveis ao pleno atendimento dos anseios da Administração Pública.

Item 56. Para habilitar-se, as empresas deverão apresentar a documentação abaixo, dentro do prazo de validade, em 01 (uma) via, que deverá estar dentro de um único envelope, e conter os seguintes documentos:

[...]

56.6 - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação;

[...]

Item 57.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos serviços) como objeto deste Pregão.

a) A comprovação de aptidão referida no item anterior será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove a capacidade para atendimento de no mínimo 10% (dez por cento) do objeto da presente licitação, demonstrando que a licitante forneceu ou está fornecendo, a contento, objeto da natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão.

b) O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s).

Nesta fase de habilitação as empresas W.L. DOS ANJOS EIRELI – CNPJ 20603852/0001-80, M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI – CNPJ 19895434/0001-25 e M DE N P C ANAISSE – CNPJ 14145416/0001-02 apresentaram documentos em desacordo com o Edital, não conseguindo, no entendimento desta recorrente, comprovar o atendimento às condições exigidas no mesmo, o que a leva a interpor recurso contra a decisão da Ilustre Pregoeira que habilitou as mesmas no certame, recorrendo ainda contra a decisão que a inabilitou, conforme as Razões a seguir expostas.

Parauapebas, 15 de janeiro de 2019.

M & L LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA
CNPJ 17245893/0001-38

ITEM 1

DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA

W.L. DOS ANJOS EIRELI

CNPJ 20603852/0001-80

A recorrida apresentou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, cópia anexa, onde consta o Código 74.90-1-04, correspondente à Atividade Econômica Principal **Atividades de Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios em Geral, Exceto Imobiliários.**

Constam ainda os dados abaixo, correspondentes aos Códigos e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias:

- 14.13-4-02 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais
- 18.12-1-00 - Impressão de material de segurança
- 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
- 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
- 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação
- 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
- 32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
- 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
- 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
- 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
- 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios

- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
- 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
- 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
- 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 45.41-2-05 - Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
- 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
- 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
- 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

- 46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 46.49-4-06 - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
- 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
- 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
- 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico
- 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
- 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
- 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens
- 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
- 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
- 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
- 47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
- 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
- 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
- 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho

- 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
- 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
- 47.89-0-06 - Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos
- 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
- 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida
- 56.11-2-01 - Restaurantes e similares
- 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
- 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
- 73.11-4-00 - Agências de publicidade
- 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 82.19-9-01 - Fotocópias
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 82.99-7-03 - Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção



A large, stylized handwritten signature in the bottom right corner of the page.

- 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
- 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
- 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida
- 56.11-2-01 - Restaurantes e similares
- 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
- 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
- 73.11-4-00 - Agências de publicidade
- 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 82.19-9-01 - Fotocópias
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições

- 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
- 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida
- 56.11-2-01 - Restaurantes e similares
- 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
- 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
- 73.11-4-00 - Agências de publicidade
- 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário,

exceto andaimes

82.19-9-01 - Fotocópias

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

82.99-7-03 - Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção

90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

95.29-1-02 - Chaveiros e festas

82.99-7-03 - Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção

90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

95.29-1-02 - Chaveiros uso pessoal e doméstico

95.29-1-02 - Chaveiros

Em que pese a amplitude das atividades desenvolvidas pela Empresa, percebe-se que nenhuma das atividades a que se dedica possui relação de pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação em questão.

É certo que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade, entendimento consolidado nas Cortes brasileiras.

Mas também é certo que cabe aos responsáveis pela licitação a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, por exemplo, a simples leitura do Contrato Social da empresa, visando verificar a pertinência e a compatibilidade das atividades.



Não é outro o entendimento do TCU, manifestado no Processo TC nº 010.459/2008-9. Acórdão nº 1203/2011 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.



No mesmo sentido, a Receita Federal também já manifestou entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.

Ocorre que, no presente caso, o objeto social constante do Contrato Social da empresa em tela, também não contempla atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, a exemplo da CNAE, motivo suficiente para inabilitá-la.

Ao que parece, trata-se de empresa que desenvolve apenas Atividades de Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios em Geral, sem, entretanto, realizar o objeto por conta própria, limitando a subcontratá-los.

Melhor sorte também não assiste à recorrida no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica juntado ao processo.

O atestado fornecido pela empresa Wamix Serviços Elétricos e Comércio Eireli – ME, CNPJ 30179472/0001/14 se limita a mencionar o **serviço de transporte de pessoas**, sem, entretanto, deixar claro o tipo de transporte executado, se fretado, que não corresponde ao objeto do Edital, não sendo, portanto, pertinente e compatível, ou se regular.

Da mesma forma, a nota fiscal nº 015 que acompanha o Atestado sequer faz menção a este serviço de transporte de pessoas, já que a descrição dos serviços constantes da mesma é vaga e imprecisa, limitando-se a mencionar itinerários.

Importante observar que, se fretado, não se enquadra na pertinência e compatibilidade exigida pelo Edital. Se regular, certamente careceu de legalidade, já que a recorrida não possui concessão, permissão ou autorização do Poder Público para executar este tipo de serviço, o que pode ser confirmado através de simples consulta à Agência Reguladora.

A propósito, observe-se que a recorrida não consta sequer do rol das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas do sistema de transporte regular de pessoas, destinatárias da RESOLUÇÃO ARCON-PA Nº 015/2018, de 03/12/2018, publicada no DOE 33.752 de 04/12/2018, que fixou novos valores das tarifas do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Pará, por óbvio, porque não se enquadra nesta categoria.

Assim, o atestado em comento não atendeu ao disposto na letra *b* do Item 57.1, transcrito abaixo, deixando de **qualificar** corretamente o serviço prestado, impedindo a correta observação de pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação, devendo a recorrida ser inabilitada.

*O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para **qualificar e quantificar** o fornecimento, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s).*

Fato é que, mesmo questionado a respeito dos documentos citados acima, a Pregoeira abriu mão da faculdade prevista no Item 25 do Edital, transcrito abaixo, limitando-se a aceitar os documentos, por entender que atendiam às exigências do certame.

Item 25. É facultada ao (à) Pregoeiro (a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Pregão, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação.

Desta forma, ao aceitar documentos que não satisfazem às exigências do Pregão, habilitando mesmo assim a empresa W.L. DOS ANJOS EIRELI – CNPJ 20603852/0001-80, a Pregoeira infringiu dispositivos legais, agindo em sentido contrário ao princípio da legalidade, e em ofensa aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

A exigência prevista no instrumento convocatório vincula a Administração, como também os administrados, tratando-se de princípio de observância obrigatória, não podendo a administração se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois esta é a forma de garantir segurança e estabilidade às



relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Segundo regra clara constante do Item 67 do Edital, neste ponto inobservada, *após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação das licitantes, mediante confronto com as condições deste Edital, serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências aqui estabelecidas.*

Parauapebas, 15 de janeiro de 2019.

M & L LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA
CNPJ 17245893/0001-38

ITEM 2

DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA

M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI

CNPJ 19895434/0001-25

A recorrida apresentou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, cópia anexa, onde consta o Código 79.11-2-00, correspondente à Atividade Econômica Principal **Agencias de Viagens**.

Constam ainda, os dados abaixo, correspondentes aos Códigos e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias:

79.12-1-00 - Operadores turísticos

79.90-2-00 – Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.

Em que pese a amplitude das atividades desenvolvidas pela Empresa, percebe-se que nenhuma das atividades a que se dedica possui relação de pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação em questão.

É certo que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade, entendimento consolidado nas Cortes brasileiras.

Mas também é certo que cabe aos responsáveis pela licitação a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, por exemplo, a simples leitura do Contrato Social da empresa, visando verificar a pertinência e a compatibilidade das atividades.

Não é outro o entendimento do TCU, manifestado no Processo TC nº 010.459/2008-9. Acórdão nº 1203/2011 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

No mesmo sentido, a Receita Federal também já manifestou entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

Na verdade, nem poderia mesmo demonstrar a execução destes serviços, já que não possui concessão, permissão ou autorização do Poder Público que a habilite a executar serviços de transporte rodoviário, o que pode ser confirmado através de simples consulta à Agencia Reguladora.

Saliente-se que a recorrida não possui concessão, permissão ou autorização do Poder Público para executar serviços de transporte rodoviário, o que pode ser confirmado através de simples consulta à Agencia Reguladora.

A propósito, observe-se que a recorrida não consta sequer do rol das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas do sistema de transporte regular de pessoas, destinatárias da RESOLUÇÃO ARCON-PA Nº 015/2018, de 03/12/2018, publicada no DOE 33.752 de 04/12/2018, que fixou novos valores das tarifas do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Pará, por óbvio, porque não se enquadra nesta categoria.

Fato é que, mesmo questionado a respeito dos documentos citados acima, a Pregoeira abriu mão da faculdade prevista no Item 25 do Edital, transcrito abaixo, limitando-se a aceitar os documentos, por entender que atendiam às exigências do certame.

Item 25. É facultada ao (à) Pregoeiro (a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Pregão, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação.

Desta forma, ao aceitar documentos que não satisfazem às exigências do Pregão, habilitando mesmo assim a empresa M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI – CNPJ 19895434/0001-25, a Pregoeira infringiu dispositivos legais, agindo em sentido contrário ao princípio da legalidade, e em ofensa aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

A exigência prevista no instrumento convocatório vincula a Administração, como também os administrados, tratando-se de princípio de observância obrigatória, não podendo a administração se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois esta é a forma de garantir segurança e estabilidade às

[Assinatura]

relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Segundo regra clara constante do Item 67 do Edital, neste ponto inobservada, após *examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação das licitantes, mediante confronto com as condições deste Edital, serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências aqui estabelecidas.*

Parauapebas, 15 de janeiro de 2019.

M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ 17245893/0001-38



ITEM 3

DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA

M DE N P C ANAISSE – EPP

CNPJ 14145416/0001-02

A recorrida apresentou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, cópia anexa, onde consta o **Código 79.11-2-00**, correspondente à Atividade Econômica Principal **Agências de Viagens**.

Constam ainda os dados abaixo, correspondentes aos Códigos e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias:

47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados

47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios

47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional

55.10-8-01 - Hotéis

55.10-8-02 - Apart-hotéis

55.90-6-03 - Pensões (alojamento)

55.90-6-99 - Outros alojamentos não especificados anteriormente

73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

79.12-1-00 - Operadores turísticos

82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Em que pese a amplitude das atividades desenvolvidas pela Empresa, percebe-se que nenhuma das atividades a que se dedica possui relação de pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação em questão.

É certo que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade, entendimento consolidado nas Cortes brasileiras.

Mas também é certo que cabe aos responsáveis pela licitação a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, por exemplo, a simples leitura do Contrato Social da empresa, visando verificar a pertinência e a compatibilidade das atividades.

Não é outro o entendimento do TCU, manifestado no Processo TC nº 010.459/2008-9. Acórdão nº 1203/2011 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

No mesmo sentido, a Receita Federal também já manifestou entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.

Ocorre que, no presente caso, o objeto social constante do Contrato Social da empresa em tela, também não contempla atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, a exemplo da CNAE, motivo suficiente para inabilitá-la.

Ao que parece, trata-se de empresa que desenvolve apenas Atividades de Agências de Viagens, sem, entretanto, dentro de suas atividades legais, realizar por conta própria **serviços de transportes rodoviários nos moldes pretendidos pela Administração, limitando-se a subcontratá-los.**

Melhor sorte também não assiste à recorrida no que se refere aos diversos Atestados de Capacidade Técnica juntados ao processo.



O atestado fornecido pela empresa Calixto & Arraes Consultoria Ltda – CNPJ 11174098/0001-10 afirma que a recorrida forneceu **serviços de passagens terrestres (sic)**, sem, entretanto, aludir ao objeto do Pregão 9/2018-011SEMSA, ou seja, aos serviços de transporte rodoviário nos moldes pretendidos pela Administração.

Um segundo atestado, fornecido pela Câmara Municipal de Canaã dos Carajás faz referência ao **agenciamento de passagens terrestres**, atividade que não constitui o objeto da licitação, não havendo, portanto, pertinência ou compatibilidade com o mesmo.

A empresa ora recorrida juntou também cópia do Contrato nº 20180439 firmado com o município de Parauapebas, através do Fundo Municipal de Saúde, e que tem como objeto a **Contratação de empresa, por emergência, para serviços de transportes rodoviários, incluindo emissão, remarcação e cancelamento de passagens intermunicipais, interestaduais e nacionais, destinadas a atender as necessidades dos pacientes atendidos pela rede pública de saúde do Programa TFD**, juntando também cópia de várias notas fiscais pertinentes ao contrato em questão, sem, entretanto, esclarecer a que se destinam.

De qualquer forma, estes documentos juntados não têm força de Atestado, por não comprovarem, *per si*, que a licitante forneceu ou está fornecendo, a **contento**, objeto da natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão.

É importante salientar que, embora, em tese, os serviços estejam sendo prestados nos termos do contrato, **não é possível comprovar, de plano, que estão sendo prestados a contento**, o que somente seria possível através de Atestado neste sentido, e nunca por mera presunção.

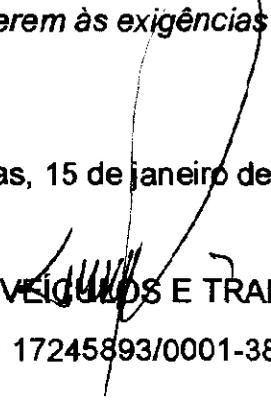
Importante observar que nenhum dos documentos juntados à título de comprovação de capacidade técnica, quer sejam os atestados, quer sejam os documentos fiscais, fazem referência à execução de serviços de transporte rodoviário, objeto do Pregão nº 9/2018-011SEMSA, não havendo, portanto, a comprovação de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, que se estende para muito além da simples emissão de passagens.



relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Segundo regra clara constante do Item 67 do Edital, neste ponto inobservada, *após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação das licitantes, mediante confronto com as condições deste Edital, serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências aqui estabelecidas.*

Parauapebas, 15 de janeiro de 2019.


M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA
CNPJ 17245893/0001-38



ITEM 4

**DAS RAZÕES PARA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA
M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA**

CNPJ 17245893/0001-38

A empresa M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 17245893/0001-38 foi inabilitada por apresentar o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário em cópia não autenticada, e por estar com a Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará cassada em data de 08/12/2018.

Com relação à apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, vejamos o que diz o subitem 2, que trata das Sociedades Limitadas, parte do Item 56.11 Qualificação Econômica – Financeira;

Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

2 - Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário.

Observe-se que o Edital exige apenas a autenticação para o Balanço e as Demonstrações Contábeis, não exigindo autenticação para os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Desta forma, a recorrente apenas cumpriu o Edital, não havendo erro em sua conduta.

Com relação à apresentação da Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, cassada em data de 08/12/2018, cumpre esclarecer que a Certidão apresentada foi emitida no dia 05/11/2018 e estava em pleno vigor no dia 06/12/2018, data inicialmente marcada para a Sessão do Pregão 9/2018-011SEMSA, que acabou sendo adiada.



No intervalo entre aquela data e a realização da nova Sessão em 20/12/2018 houve a cassação, por motivos que a recorrente desconhece, sendo a situação, entretanto, prontamente resolvida, tendo sido emitidas em 03/01/2019 novas certidões, cópias anexas.

Assim, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade a recorrente não vê motivos para sua inabilitação, haja vista que o fato foi imediatamente sanado e não trouxe prejuízo ao certame, devendo por isto ser habilitada.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.
(Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

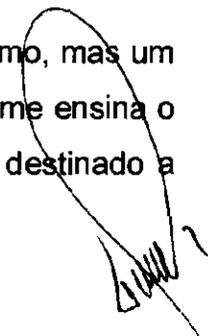
Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Importante observar que a M & LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA é uma das poucas empresas – senão a única – a deter plena condição de atender eficientemente o interesse da Administração no caso, executando o objeto da licitação sem manobras ou subcontratações ilegais, já que esta é a missão constante de seu objeto social, possuindo concessão da ARCON, condição *sine qua non* para uma perfeita execução do objeto, além de deter a proposta mais vantajosa para a Administração.

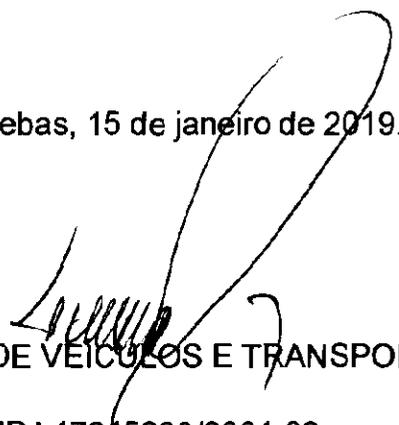
Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas e que, conforme ensina o Professor Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".





São estas as RAZÕES DE RECURSO que a recorrente apresenta, nos termos legais.

Parauapebas, 15 de janeiro de 2019.



M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ 17245893/0001-38

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Nome: M & L LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTE LTDA
Inscrição Estadual: 15.393.187-6
CNPJ: 17.245.893/0001-38

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, cuja exigibilidade está suspensa, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa e somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 13:00:08 do dia 03/01/2019

Válida até: 02/07/2019

Número da Certidão: 702019080003845-2

Código de Controle de Autenticidade: DAD51213.81851CB3.67DC0F17.7682ADAF

Observação:

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Nome: M & L LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTE LTDA

Inscrição Estadual: 15.393.187-6

CNPJ: 17.245.893/0001-38

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza não tributária, inscritos na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 13:00:08 do dia 03/01/2019

Válida até: 02/07/2019

Número da Certidão: 702019080003846-0

Código de Controle de Autenticidade: C6C7A633.4B8BE0EB.BAD91081.E274FF81

Observação:

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 9º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO



TERMO DE ABERTURA

Contem este livro 01 , um *****
folhas numeradas de 002 a 013 que servira' para escrituração do LIVRO DIARIO de
numero de ordem 001 a empresa abaixo, inscrita no(a) JUCEPA , registrada sob o
numero nº 1520128115-8, em 30 de Novembro de 2012.

Empresa M & L LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA

Endereço : RUA MARCILIO RIO DA COSTA Nº 54

Bairro : LIDERANÇA

C E P 68450-000

Cidade : MOJU

Estado PA

C N P J : 17.245.893/0001-38

Insc. Est. 15.393.187-6

NIRE : 15201281158

Data Insc 31/11/2012

DATA DO ENCERRAMENTO DO EXERCICIO SOCIAL 31/12/2017 ,

BELÉM - PA, 01 DE JANEIRO DE 2017



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
Término de Autenticação 18/006651-0
O presente livro/ficha, por estar examinado e conferido, está em conformidade com a legislação
em vigor em sua forma de abertura e escrituração.

Sônia M. C. Mendes Costa
SÔNIA M. C. MENDES COSTA
ASSISTENTE DO REGISTRO MERCANTIL

06 AGO. 2018
BELÉM

Livia Reis Santos
LIVIA REIS SANTOS
CNPJ: 890.090.102-87
SOCIA ADMINISTRADORA

Josme Avelar Moreira
JOSME AVELAR MOREIRA
CRC: 014898/0-1
CONTADOR

CARTÓRIO KOS MIRANDA
Escritório de Notas - Av. Braz de Aguiar, 668
Belém-PA - Fones: (91) 3212-3781/3212-3255
conferido com o original. Autentico e dou fé
Belém, 07 JAN. 2019
Newton B. Miranda Jr.
Newton B. Miranda Jr.
Tabelião Substituto
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA



JUCEPA
06 AGO. 2018

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contem este livro 01 , um *****
folhas numeradas de 002 a 013 que servira' para escrituração do LIVRO DIARIO de
numero de ordem 001 a empresa abaixo, inscrita no(a) JUCEPA , registrada sob o
numero nº 1520128115-8, em 30 de Novembro de 2012. Período 01/01/2017 a 31/12/2017.

Empresa M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA

Endereço : RUA MARCILIO RIO DA COSTA Nº 54

Bairro : LIDERANÇA

C.E.P. 68450-000

Cidade : MOJU

Estado : PA

C.N.P.J. : 17.245.893/0001-38

Insc. Est. : 15.393.187-6

NIRE : 15201281158

Data Insc. : 31/11/2012

BELEM - PA. 31 DE DEZEMBRO DE 2017

Livia Reis Santos
LIVIA REIS SANTOS
CNPJ: 890.090.102-87
SOCIA ADMINISTRADORA

Josme Avelar Moreira
JOSME AVELAR MOREIRA
CRC: 01499840-1
CONTADOR



ARTÓRIO KÓS MIRANDA
Rua de Notas - Av. Braz de Aguiar, 668
Fones: (91) 3212-3781/3212-3255
com o original. Autentico e dou fé
07 JAN 2019
Newton B. Miranda Jr.
Tubulação Substituta
VALIDO SOMENTE COM O
SELO DE SEGURANÇA



DECIS O DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREG O N  9/2018-011SEMSA

OBJETO: Registro de preos de servios de transportes rodovi rios, incluindo emiss o, remarcao e amento de passagens intermunicipais e nacionais, de pacientes atendidos pela rede p blica de sa de, atrav s do Programa TFD/Central de Leitos e funcion rios a servios do munic pio de Parauapebas, estado do Par .

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: M & L LOCADORA DE VE CULOS E TRANSPORTES LTDA

Recorrida: W. L. DOS ANJOS EIRELI

Recorrida: M. DAS GRAAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI

Recorrida: M DE N P C ANAISSE

Recorrida: PREGOEIRA

Versa o presente feito sobre processo de licitao, na modalidade **PREG O PRESENCIAL**, sob n  9/2018-011SEMSA que visa a Registro de preos de servios de transportes rodovi rios, incluindo emiss o, remarcao e amento de passagens intermunicipais e nacionais, de pacientes atendidos pela rede p blica de sa de, atrav s do Programa TFD/Central de Leitos e funcion rios a servios do munic pio de Parauapebas, estado do Par .

Na sess o de an lise final dos documentos de habilitao da recorrente constantes do processo citado acima, pela Pregoeira, em 10 de Janeiro de 2018, foram observadas que a empresa recorrente, manifestou a inteno de interpor recurso.

Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenoes de recurso pelas seguintes empresas: **M & L LOCADORA DE VE CULOS E TRANSPORTES LTDA:**

O participante **M & L LOCADORA DE VE CULOS E TRANSPORTES LTDA** manifestou a inteno de interpor recurso em 10/01/2018  s 12:45:39.

Justificativa: Com relao   sua inabilitao, o que buscar  amparo ao princ pio da razoabilidade e do formalismo moderado. Com relao  s habilitaoes das demais empresas questiona que os atestados de capacidade t cnica n o demonstram atividades pertinentes e compat veis com o objeto da licitao, al m disso os objetos sociais das empresas tamb m n o apresentam atividades pertinentes e compat veis com o objeto da licitao, tratando-se em alguns casos a previs o de transporte rodovi rio fretado.

A manifestao e motivao da inteno em recorrer foram registradas pela recorrente na sess o do dia 10 de Janeiro de 2018, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (tr s) dias  teis para apresentao da fundamentao das suas alegaoes, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentao das contrarrazo es, a partir do t rmino do prazo da recorrente, caso entendessem necess rio.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razo es recursais pela recorrente, sendo portanto, tempestivo o presente recurso, sendo analisado pela Pregoeira.

  o relat rio.



DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

A recorrente M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE LTDA apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que registrou em ata a sua manifestação de recurso, e apresentou as razões recursais.

DAS CONTRARRAZÕES

Dos participantes do presente certame houveram contrarrazões às razões recursais interpostas pela recorrente M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE LTDA, das empresas: M DE N C P ANAISSE - EPP e M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES EIRELI.

DA ANÁLISE

Com relação aos critérios que ensejaram a INABILITAÇÃO da recorrente no certame em comento, faz-se necessário frisar que a recorrente não cumpriu todas as exigências contidas no edital, inclusive as exigências relacionadas à fase de DOCUMENTAÇÃO, conforme consta na ata de sessão do dia 10 de Janeiro de 2018, por deixar de apresentar o termo de abertura e encerramento do livro diário autenticado (apresentou em cópia simples, e não estava com o original em mãos); a certidão estadual está cassada em data anterior à abertura do certame (20/12/2018) e data da cassação da certidão (08.12.2018).

A Pregoeira esclarece que consta nos autos do processo as fundamentações recursais da empresa Recorrente, onde a mesma contesta as habilitações das recorridas, basicamente por não possuírem CNAE compatível com o objeto da licitação e por não atenderem a qualificação técnica, sendo tais argumentos entendidos como improcedentes.

Quanto aos argumentos referentes a inabilitação da recorrente, por se tratar de empresa de grande porte, apresentou a certidão de Regularidade junto a Fazenda Estadual, cassada desde o dia 08/12/2018, em data anterior a data inicial do certame que ocorreu em 20/12/18. E como se sabe as empresas de grande porte não tem o benefício de concessão de prazo previsto na Lei 123/2006 e alterações posteriores pela Lei 147/2014. E, além disso, apresentou os termos de abertura e encerramento do Livro Diário em cópias simples, quando foi solicitado os documentos originais por esta Pregoeira, para que pudessem ser autenticados, o representante da recorrente, não os portava, sendo correta a inabilitação da recorrente.

DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Pregoeira firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que as decisões de INABILITAÇÃO da recorrente e HABILITAÇÕES das recorridas estão fulcradas nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, esta Pregoeira decide por conhecer do recurso interposto pela empresa M & L LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE LTDA para, no mérito, negar-lhes provimento.



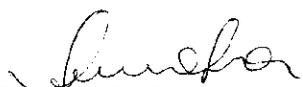
Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 22 de Janeiro de 2019.


FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
PREGOEIRA



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão n° 9/2018-011 SEMSA.

Objeto: Registro de Preços de serviços de transportes rodoviários, incluindo emissão, remarcação e cancelamento de passagens intermunicipais e nacionais de pacientes atendidos pela rede pública de saúde, através do Programa TFD/Central de Leitos e funcionários a serviço do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: M & L Locadora de Veículos e Transportes LTDA.

Recorridas: W. L dos Anjos EIRELI, M. das Graças Silva Pereira Rodrigues EIRELI e M. de N. P. C. Anaisse - EPP.

1.RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Registro de Preços de serviços de transportes rodoviários, incluindo emissão, remarcação e cancelamento de passagens intermunicipais e nacionais de pacientes atendidos pela rede pública de saúde, através do Programa TFD/Central de Leitos e funcionários a serviço do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente **M & L Locadora de Veículos e Transportes LTDA**, inconformada com a decisão de habilitação das Recorridas e com a decisão que a inabilitou do presente certame, interpôs recurso administrativo às fls. 1.030-1.60.

Em atenção ao art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, as demais licitantes ficaram intimadas da interposição do recurso (fl. 1.065), sendo que as Recorridas **M. das Graças Silva Pereira Rodrigues EIRELI e M. de N. C. P. Anaisse - EPP** apresentaram contrarrazões ao recurso interposto.

A Pregoeira, após análise, decidiu julgar improcedente as alegações da Recorrente (fls. 1.099-1.101), razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Saúde.

É o Relatório.

2. DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, *mister* destacarmos que a intenção de interpor recurso foi manifestada pela recorrente durante a sessão, registrando-se em ata a síntese de suas razões (fls. 791).



Pois bem. Passemos ao m rito.

2.1 Do inconformismo com a habilita o das Recorridas.

Quanto ao m rito, a Recorrente argumenta em s ntese, que o CNAE e o objeto social previsto no contrato social das recorridas, bem como os atestados de capacidade t cnica n o contemplam o objeto da licita o, qual seja: servi os de transporte rodovi rio, incluindo emiss o, remarca o e cancelamento de passagens intermunicipais e nacionais de pacientes atendidos pela rede p blica de sa de, atrav s do Programa TFD/Central de Leitos e Funcion rios a servi o do Munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

Verifica-se das alega es da Recorrente que a mesma questiona a habilita o das Recorridas por dois motivos: que n o possuem CNAE compat vel com o objeto que esta sendo licitado e por n o ter apresentado atestado que comprove que a mesma possui capacidade t cnica para prestar os servi os objeto desta licita o.

2.1.1 Da alega o de aus ncia de CNAE compat vel com o objeto da licita o.

Inicialmente   importante esclarecer "que a CNAE   uma classifica o usada com o objetivo de padronizar os c digos de identifica o das unidades produtivas do pa s nos cadastros e registros da administra o p blica nas tr s esferas de governo, em especial na  rea tribut ria, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informa o que d o suporte  s decis es e a es do Estado, possibilitando, ainda, a maior articula o intersistemas. A defini o e atualiza o das subclasses s o atribui es da Subcomiss o T cnica para a CNAE - Subclasses, organizada no  mbito da CONCLA, sob a coordena o de representante da Secretaria da Receita Federal e com a participa o de representantes da administra o tribut ria das esferas estadual e municipal e do IBGE".

Em face dessa orienta o, tem-se que a CNAE   a classifica o nacional de atividade econ mica composta de d gitos, que descrevem qual   a atividade econ mica prestada pela empresa.

Diante disso,   necess rio pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participa o do licitante pelo motivo de aus ncia da CNAE espec fica fere o princ pio da competitividade, desta forma, n o pode o julgador exigir a identidade plena entre as express es utilizadas no edital e no contrato social, basta apenas que haja pertin ncia entre o objeto licitado e o ramo de atividade da empresa.

O edital pode prever exig ncias em conson ncia com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licita es e Contratos. Veda es sem motiva o baseada em interesse p blico, no entanto, n o podem ocorrer. A Administra o P blica dever  ter pondera o ao exigir as

¹ O que   CNAE. Portal da Fazenda/PR. Dispon vel em:
<<http://subcomissaoacnae.fazenda.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1>> Acesso em 21/01/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar a prestação de serviço adequada.

Cabe esclarecer, ainda, que o contrato social da empresa é um dos documentos previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 28) para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante.

Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Sabe-se, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficiente para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

É preciso esclarecer, ainda, que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional. Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.

Sobre o tema, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

Habilitação Jurídica

(...)

56.3 - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Regularidade Fiscal e Trabalhista

56.6 - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação;

56.7 - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação;

57 - **Documentação Relativa à Qualificação Técnica-Operacional**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



57.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos serviços) com o objeto deste Pregão.

a) A comprovação de aptidão referida no item anterior será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove a capacidade para atendimento de no mínimo 10% (dez por cento) do objeto da presente licitação, demonstrando que a licitante forneceu ou está fornecendo, a contento, objeto da natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão.

b) O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s).

Observa-se que o Edital não exige que a licitante tenha objeto social ou CNAE idêntico ao objeto da licitação, mas tão somente que tenha pertinência com seu ramo de atividade e seja compatível com o objeto desta licitação.

Em suas razões, a Recorrente alega que tanto a CNAE quanto o objeto social das Recorridas não têm nenhuma compatibilidade com o objeto que está sendo licitando. Todavia, cumpre esclarecer que a exigência da Lei e do Edital é para que o ramo de atividade da empresa seja "pertinente" e não "idêntico" como quer acreditar a empresa Recorrente, pois caso contrário tornaria quase impossível encontrar uma descrição no ramo de atividade idêntico ao objeto a ser licitado.

Analisando os documentos apresentados pelas Empresas Recorridas, observa-se que todas possuem em seu objeto social atividade similar ao objeto desta licitação:

➤ M. das Graças Silva Pereira Rodrigues LTDA (fls. 568-577):

• Objeto Social:

- CNAE: 79.11-2/00 Agências de Viagens
- CNAE: 79.12-1/00 Operadores Turísticos
- CNAE: 79.90-2/00 Serviços de reserva e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.

➤ W. L. dos Anjos EIRELI (fls. 710-746):

• Objeto Social:

- CNAE: 49.23-0-02: Serviço de Transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1103



- CNAE: 49.29-9-02: Transporte de rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal e interestadual e internacional.
- **M. de N. P. C. Anaisse - EPP (fls. 833-1.247):**
 - Objeto Social:
 - CNAE: 79.11-2/00: Agência de Viagens - Operadora de Turismo.

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100). Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

A Corte de Contas voltou a examinar a questão afirmando no Acórdão nº 1203/2011 - Plenário - TCU que:

A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade compatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

O ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica.

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

Para corroborar as observações acima, apresenta-se outro trecho do Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União, no qual o relator do processo na análise argumentou que *"impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas"*.

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho² leciona: *"o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação"*.

Pois bem, ao analisar as razões de recurso apresentadas pela empresa Recorrente e os documentos constates dos autos, vislumbra-se que de fato o contrato social apresentado pelas Recorridas tem por objeto a prestação de serviços diversificados, sendo facilmente identificado que o objeto do Edital de licitação está inserido dentro das diversas atividades desenvolvidas pelas empresas Recorridas.

A existência de uma previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei nº 8.666/1993, não havendo necessidade de que a descrição constante do contrato social corresponda integralmente ao objeto do contrato administrativo.

²(MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).



Alega a Recorrente, ainda, que as licitantes Recorridas descumpriram o Edital quando não apresentaram para fins de habilitação autorização da ARCON-Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará, todavia, analisando o instrumento convocatório, insta ressaltar que em nenhuma de suas exigências consta a obrigatoriedade de todas as licitantes apresentarem o referido documento para habilitação.

Assim, esta Procuradoria se manifesta pela improcedência das alegações da Recorrente, posto que restou comprovada a pertinência e a compatibilidade do objeto social das empresas Recorridas e o objeto licitado, não havendo que se falar em violação às regras do Edital de licitação.

2.1.2 Das alegações quanto aos atestados de capacidade técnica das Recorridas.

Quanto aos atestados de capacidade técnica das empresas Recorridas, alega a Recorrente que os mesmos não atendem as disposições do instrumento convocatório e que por isso, não poderão ser aceitos para comprovar que as licitantes têm capacidade técnica de executar os serviços objeto desta licitação.

Vejamos o que dispõe o artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos no que tange aos atestados de capacidade técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



I - *capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

§ 2º *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

§ 3º Ser sempre admitida a comprovao de aptido atrvs de certides ou atestados de obras ou servios similares de complexidade tecnolgica e operacional equivalente ou superior.

(...)

Como se ver a Lei n 8.666/93 prev a similaridade dos Atestados de Capacidade Tcnica no Pargrafo 3 do *caput* do art. 30.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da Unio j se manifestou em diversos acrdos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representao formulada pela empresa Automao Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrncia de possveis irregularidades na Concorrncia 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do So Francisco e do Parnaba – Codevasf, que teriam restringido o carter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da Unio, reunidos em Sesso do Plenrio, diante das razes expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representao, para, no mrito, consider-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7 da Resoluo TCU 265/2014, dar cincia  Codevasf que:

9.3.1. a exigncia contida no subitem 4.2.2.3, alnea d.1, do instrumento convocatrio da Concorrncia 22/2014 no guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3, da Lei de Licitaes e com a jurisprudncia deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovao de aptido por meio de certides ou atestados de obras ou servios similares de complexidade**



tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame; (grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU (Acórdão 679/2015 - Plenário - TCU)".

"O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. (Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator))".

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

O TCU consolidou o entendimento através da Súmula 263:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Recentemente o Tribunal de Contas da União voltou a se manifestar sobre o tema no Acórdão 433/2018 - Plenário:

"Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço (...)"

O Mestre Maçã Justen Filho³ também já se manifestou sobre o tema:

"É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, pag. 336. 1993



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ao comentar o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, Marçal Justem Filho assevera que *"vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar (...)"*.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal impôs um limite nas exigências de habilitação em licitações públicas:

Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI - as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Quanto a empresa **W. L. dos Anjos EIRELI**, a Recorrente alega que o atestado fornecido pela empresa **WAMIX Serviços Elétricos e Comércio EIRELI-ME** (fls. 769) se limita a mencionar o serviço de transporte de pessoas, sem, entretanto, deixar claro o tipo de transporte executado.

Afirmou, ainda, que o atestado em comento não atendeu ao disposto na letra b do item 57.1, deixando de qualificar corretamente o serviço prestado, impedindo a correta observação e pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação.

A Recorrente alega que o Pregoeiro deveria ter realizado diligência para verificar se o atestado de capacidade técnica de fato atendia as disposições do Edital. Todavia, analisando o atestado juntado às fls. 769, observa-se que o mesmo está acompanhando de uma nota fiscal (fls. 770), comprovando, assim, que os serviços de fato foram executados.

Consta no atestado de fls. 769 que a Recorrida prestou 380 (trezentos e oitenta) serviços de transporte de passageiros entre os municípios de Parauapebas, Marabá, Paragominas e Ulianópolis entre abril de 2018 e outubro do mesmo ano.

Verifica-se, ainda, que a empresa que emitiu o referido atestado, afirma que a Recorrida *"prestou os serviços de transporte de pessoas e cumprindo de forma honrosa aspectos importantes como prazo, compromisso, envolvimento e qualidade de seus*



profissionais, o que demonstra a sua capacidade técnica de execução do serviço, estando, portanto, apta para qualquer serviço de transporte de pessoas".

Ressalta-se que compete a área técnica da SEMSA analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas participantes da licitação e informar nos autos se os referidos atestados atenderam as disposições do instrumento convocatório.

Frise-se que não há necessidade de realizar diligência para atestar se as informações apresentadas no atestado de fls. 769 são verídicas, haja vista que o mesmo veio acompanhado da nota fiscal.

Quanto aos atestados apresentados pela empresa M. de N. P. C. Anaisse - EPP às fls. 894 e 896 dos autos, observa-se que os mesmos foram emitidos pela Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e pela empresa Calixto & Arraes Consultoria LTDA, respectivamente.

No atestado de fls. 894, foi afirmado pela Câmara Municipal de Canaã dos Carajás que a empresa M. de N. P. C. Anaisse - EPP, ora Recorrida, prestou serviços de agenciamento de passagens terrestre, conforme a nota fiscal nº 143 de 10/08/2018, de maneira satisfatória, cumprindo com suas responsabilidades, não restando nada que a desabone, anexando ao referido atestado a nota fiscal correspondente. Contudo, o referido atestado não informa os quantitativos dos serviços e o período em que os mesmos foram prestados.

Quanto ao atestado de fls. 896, a empresa Calixto & Arraes Consultoria LTDA afirmou que a Recorrida forneceu serviços de passagens terrestres a funcionários daquele estabelecimento (total de 45 serviços), bem como informou que até aquela data, inexistiu qualquer fato que desabone a qualidade dos serviços realizados.

Verifica-se que a Recorrida apresentou impugnação ao recurso interposto, afirmando, em síntese, "que cumpriu as disposições editalícias e que comprovadamente demonstra a sua capacidade técnica em fornecer passagens terrestres pelos atestados que juntou aos autos e entendeu que acertadamente agiu o pregoeiro ao habilitar a empresa M de N C P Anaisse-EPP, devendo ser mantida a sua decisão para o alcance do interesse público".

Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida M. das Graças Silva Pereira Rodrigues EIRELI às fls. 592-596, verifica-se que foram emitidos pelo Município de Canaã dos Carajás, sendo que o atestado de fls. 592 informa que a Recorrida prestou serviços de emissão de passagens terrestre no âmbito estadual no período de fevereiro de 2017 à dezembro de 2017, totalizando 2.010 serviços ao todo.

Já o atestado de fls. 593 informa que a Recorrida prestou serviços de emissão de passagens terrestre no âmbito estadual e interestadual desde setembro de 2018 até dezembro de 2018, totalizando 380 serviços.

Os atestados de fls. 594 e 596 informam que a empresa M. das Graças Silva Pereira Rodrigues EIRELI prestou serviços (total de 258 serviços) constantes nas notas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



fiscais de fls. 595, 597 e 598 emitidas em 02/06/2015, 17/12/2015 e 13/10/2018, eles: venda de passagens terrestres entre os municípios de Belém, Canaã dos Carajás e Marabá e intermediação de passagens terrestre, todavia, os atestados de capacidade técnica não informam o período em que os serviços foram prestados.

A Recorrida apresentou impugnação às alegações da Recorrente afirmando que: *"De certo a recorrente sequer verificou que todos os atestados dizem respeito ao fornecimento de passagens rodoviárias para a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e outros órgãos e autarquias municipais. Basta verificar os atestados fornecidos pela Secretária de Saúde de Canaã dos Carajás para ver que há anos a empresa recorrida fornece passagens para a mesma, inclusive para o atendimento de TFD, podendo a informação ser confirmada por meio de diligência a qualquer instante, visto que os documentos da execução contratual constam do portal da Prefeitura, a exemplo do contrato que ora juntamos nestas contrarrazões.*

Importa destacar que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas licitantes devem ser analisados conforme as normas editalícias, sobretudo, observando as disposições do item 57 do Edital:

57 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica-Operacional

57.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos serviços) com o objeto deste Pregão.

a) A comprovação de aptidão referida no item anterior será feita mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove a capacidade para atendimento de no mínimo 10% (dez por cento) do objeto da presente licitação, demonstrando que a licitante forneceu ou está fornecendo, a contento, objeto da natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão.

b) O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s).

Observa-se que a Recorrente contesta a similaridade entre o conteúdo dos atestados de capacidade técnica com o objeto que está sendo licitado.

Cumprе ressaltar que a Área Técnica da SEMSA é detentora de conhecimentos técnicos aptos a realizar a correta análise dos documentos referentes à qualificação técnica operacional das licitantes, apurando se houve ou não o cumprimento das previsões do Edital do presente certame. Desta forma, deve a Área Técnica da SEMSA apresentar



relatório técnico informando se os serviços constantes nos atestados de capacidade técnica, apresentados pelas Recorridas, conforme acima exposto, atende aos serviços que estão sendo licitados neste procedimento, bem como se os quantitativos de serviços descritos nos atestados são compatíveis com os quantitativos que estão sendo exigidos no item 57.1, "a" do Edital.

Diante do exposto, a manifestação desta Procuradoria fica condicionada a manifestação técnica da SEMSA, devendo o recurso ser julgado totalmente improcedente, caso a Área Técnica entenda que os atestados de capacidade técnica das Recorridas atenderam a todas as disposições do Edital, ou, parcialmente procedente, caso a Área Técnica da SEMSA entenda que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas Recorridas não atenderam as disposições do Edital.

2.1.3 Da inabilitação da Recorrente.

A Recorrente foi inabilitada do certame por apresentar o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário em cópia simples não autenticada e sem o original para conferência e autenticação pelo pregoeiro e por está com a certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará cassada em 08/12/2018, conforme se infere da Ata de Sessão de fls. 790 dos autos.

Em suas razões, a Recorrente afirma que *"com relação à apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, vejamos o que diz o subitem 2, que trata das Sociedades Limitadas, parte do Item 56.11 Qualificação Econômica - Financeira; Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: 2- Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Observe-se que o Edital exige apenas a autenticação para o Balanço e as Demonstrações Contábeis, não exigindo autenticação para os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário. Desta forma, a recorrente apenas cumpriu o Edital, não havendo erro em sua conduta. Com relação à apresentação da Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, cessada em data de 08/12/2018, cumpre esclarecer que a Certidão apresentada foi emitida no dia 05/11/2016 e estava em pleno vigor no dia 06/12/2018, data inicialmente marcada para a Sessão do Pregão 912018-011 SEMSA, que acabou sendo adiada. No intervalo entre aquela data e a realização da nova Sessão em 20/12/2018 houve a cassação, por motivos que a recorrente desconhece, sendo a situação, entretanto, prontamente resolvida, tendo sido emitidas em 03/01/2019 novas certidões, cópias anexas. Assim, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade a recorrente não vê motivos para sua inabilitação, haja vista que o fato foi imediatamente sanado e não trouxe prejuízo ao certame, devendo por isto ser habilitada"*.

Na contrarrazões apresentadas pela Recorrida M. de N. C. P. Anaisse - EPP, a mesma impugnou as alegações da Recorrente nos seguintes termos:

"Insurge-se a recorrente por haver sido inabilitada pela não apresentação de cópias autenticadas dos termos de abertura e pela apresentação de



certidão negativa de débitos estadual cassada e em verdadeiro ~~contrasseixo~~ com as demais peças de recurso, fundamenta seu pedido na aplicação do princípio do formalismo moderado quando para todos os outros licitantes requer a aplicação da vinculação ao instrumento convocatório. Não queremos crer que a administração irá usar de formalismo moderado com uma empresa e com rigor de vinculação com as demais. Isso sim seria ir de encontro ao princípio da isonomia entre os participantes que deve ser mantido em todo o certame. Ressaltamos que a recorrente não requereu os benefícios de tratamento diferenciado para Micro e Pequenas Empresas e não enquadrada como tal não faz jus a apresentação posterior de sua regularidade fiscal".

Vejamos o que estabelece o instrumento convocatório:

"Qualificação Econômica - Financeira

5.6.11 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV

ou de outro indicador que o venha substituir.

(...)

- fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário.

3) sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES":

- fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento do

Livro Diário.

4) sociedade criada no exercício em curso:

4., - fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado do Termo de Abertura do Livro Diário.



5) o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão ~~ser~~ assinadas por contador ou técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), de acordo com a resolução CCFC nº 1.402/2012”.

Observa-se que o Edital exige que o balanço patrimonial seja apresentado *devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domic lio da licitante, acompanhado do Termo de Abertura do Livro Di rio.*

O item 64 do Edital tr s a previs o de que *“os documentos exigidos neste Preg o poder o ser apresentados em original, por qualquer processo de  rg o autenticada por Cart rio competente ou pelo(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio, ou publica o em  rg o da imprensa oficial”.*

  certo que com a vig ncia da Lei n  13.726/2018, a qual racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios e institui o Selo de Desburocratiza o e Simplifica o, a Administra o P blica n o poder  exigir a autentic o de c pia de documento. Todavia, cabe ao agente administrativo, mediante a compara o entre o original e a c pia, atestar a autenticidade:

Art. 3  Na rela o dos  rg os e entidades dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios com o cidad o,   dispensada a exig ncia de:

II - autentic o de c pia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a compara o entre o original e a c pia, atestar a autenticidade;

Entretanto, consta na Ata de Sess o realizada no dia 10 de janeiro de 2019 (fls. 790), que o pregoeiro requereu a apresenta o do documento original para que fosse autenticada a c pia, contudo, a Recorrente n o estava com o documento original, como determina o inciso II do artigo 3  da Lei acima citada, impossibilitando, portanto, que o documento fosse conferido com o original.

Ressalta-se que o pregoeiro n o se esquivou de aceitar o documento em c pia simples, eis que prontamente diligenciou para conferir a autenticidade do referido documento, o que n o foi poss vel pelo fato da Recorrente n o portar o original.

A Corte de Contas j  se manifestou por diversas vezes sobre o tema, dentre os mais recentes, cita-se o Ac rd o 1574/2015 - Plen rio:

“A imposi o de restri o temporal para autentic o dos documentos de habilita o dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. A comiss o de licita o pode realizar a autentic o dos documentos apresentados por meio de c pia na pr pria sess o de entrega e abertura das propostas, em aten o aos princ pios do formalismo moderado e da sele o da proposta mais vantajosa para a Administra o, e em conson ncia com o art. 43,   3 , da Lei 8.666/1993”.



Em que pese o entendimento de que os documentos poderão ser autenticados na própria sessão de entrega e abertura das propostas, para se proceder essa autenticação, é necessário que a licitante esteja em posse dos documentos originais para que o servidor possa fazer a conferência da cópia.

Diante da fundamentação ao norte, esta Procuradoria opina pela improcedência das alegações da Recorrente quanto a apresentação dos documentos em cópias simples sem os originais para conferência das cópias.

Quanto a certidão cassada, a Recorrente insurge-se com a decisão que a inabilitou por esse motivo, afirmando que *"com relação à apresentação da Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, cassada em data de 08/12/2018, cumpre esclarecer que a Certidão apresentada foi emitida no dia 05/11/2016 e estava em pleno vigor no dia 06/12/2018, data inicialmente marcada para a Sessão do Pregão 9/2018-011 SEMSA, que acabou sendo adiada. No intervalo entre aquela data e a realização da nova Sessão em 20/12/2018 houve a cassação, por motivos que a recorrente desconhece, sendo a situação, entretanto, prontamente resolvida, tendo sido emitidas em 03/01/2019 novas certidões"*.

Vejamos o que estabelece o instrumento convocatório quanto a regularidade fiscal e trabalhista das empresas licitantes:

Regularidade Fiscal e Trabalhista

56.6 - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação;

56.7 - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação;

56.8 - prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

56.8.1 - faz parte da prova de regularidade, para com a Fazenda Federal, a certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal;

56.8.2 - faz parte da prova de regularidade, para com a Fazenda Estadual, a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de tributos estaduais (tributária e não tributária);

56.8.3 - faz parte da prova de regularidade, para com a Fazenda Municipal, a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos de tributos municipais, se houver, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

56.9 - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;



56.10 - prova de inexistência de débitos inadimplidos, ou seja, a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT), perante a Justiça do Trabalho, fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 642-A da Consolidação das Leis Trabalhistas e no art. 29, inciso V da Lei 8.666/93, ambos acrescentados pela Lei 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho.

Analisando os documentos de habilitação da empresa Recorrente, verifica-se que a mesma juntou a certidão negativa de natureza tributária às fls. 537, contudo, quando o pregoeiro procedeu a confirmação da autenticidade da referida certidão, foi constatado que a mesma estava cassada em 08/12/2018, conforme se infere do documento de fls. 559 dos autos.

Alega a Recorrente, ainda, que a certidão apresentada foi emitida no dia 05/11/2016 e estava em pleno vigor no dia 06/12/2018, data inicialmente marcada para a Sessão do Pregão 9/2018-011 SEMSA, que acabou sendo adiada para 20/12/2018. No intervalo entre aquela data e a realização da nova Sessão em 20/12/2018 houve a cassação. Todavia, verifica-se nos documentos de fls. 540 e 554 que os mesmos foram emitidos em 20/12/2018 e 07/12/2018, respectivamente, portanto, no período entre a primeira data marcada para a sessão e a data em que efetivamente ocorreu a sessão de abertura do procedimento.

O artigo 27, inciso IV e 29, inciso III da Lei de Licitações e Contratos dispõem acerca da regularidade fiscal das empresas licitantes:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

O Tribunal de Contas da União tem entendimento firmado de que a regularidade fiscal é de exigência obrigatória nas licitações públicas:

A documentação relativa à regularidade fiscal e à Seguridade Social é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega, sendo aplicável igualmente aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Acórdão nº 3146/2010 - Primeira Câmara.

Ademais, a Lei nº 123/2006 que prevê tratamento favorecido e diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte estabelece que os documentos de



habilita o das empresas assim enquadradas, poder o apresentar sua regularidade no momento da assinatura do contrato:

Art. 42. Nas licita es p blicas, a comprova o de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente ser  exigida para efeito de assinatura do contrato.

Analisando os documentos de habilita o da Recorrente, verifica-se que a mesma n o se enquadra como ME ou EPP para possuir o tratamento diferenciado previsto na Lei n  123/06, al m disso, sequer foi requerido o tratamento diferenciado como determina o Edital para as empresas que queiram esses benef cios:

31.4 - as empresas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para efeito do tratamento diferenciado, dever o apresentar a Declara o de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (cf. Anexo II - Modelo "b") que consta dos ANEXOS deste Edital. A n o entrega desta declara o indicar  que a licitante optou por n o utilizar os benef cios previstos na Lei Complementar n  123/2006 e altera es na LC n  147/2014.

O item 17 do Edital estabelece que *"a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope Documenta o, ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades, ser  inabilitada, sem preju zo de ser-lhe aplicada, no que couber, as penalidades previstas na Condi o 111 deste Edital e demais comina es legais"*.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas da Uni o, o instrumento convocat rio *"  a lei do caso, aquela que tr  regular a atua o tanto da administra o p blica quanto dos licitantes. Esse princ pio   mencionado no art. 3  da Lei de Licita es, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que disp e que "a Administra o n o pode descumprir as normas e condi es do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)"*.

Destaca-se que a Administra o deve dar cumprimento  s regras edital cias, as quais fazem lei entre as partes, n o podendo inovar com exig ncias ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princ pio da vincula o ao instrumento convocat rio.

Neste sentido   o que determina o art. 41, da Lei n  8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administra o n o pode descumprir as normas e condi es do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E n o olvidemos que o edital   a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI⁴: *"(...) estabelecidas  s regras de certa licita o, tornam-*

⁴ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13  edic o. Editora Saraiva. 2008, p. 487.



se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO⁵: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

José Cretella Júnior⁶ ensina-nos que:

“51. Direito subjetivo público à observância do procedimento

Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a “lei interna” do procedimento seja cumprida ponto por ponto”.

E, mais adiante na mesma obra⁷, o autor registra:

“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada”.

E comenta:

“O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima “suporta a lei que fizeste”- paterelegem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada.”

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo ou falta de razoabilidade por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

⁵ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

⁶In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

⁷ Página 282.



Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro⁸, *in verbis*:

"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)

(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - "uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República." (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

⁸². In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



Diante da fundamentação acima, esta Procuradoria opina pela improcedência das alegações da Recorrente quanto a apresentação de documentos de habilitação em desacordo com as disposições editalícias.

3. CONCLUSÃO

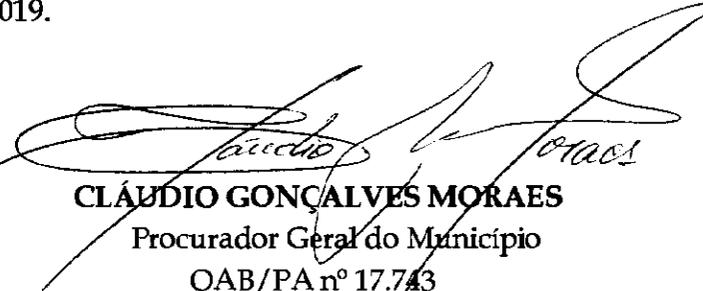
Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, *data vênia*, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, quanto a inabilitação da Recorrente, opinamos pelo conhecimento do recurso, para no mérito, julgá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, devendo ser mantida a decisão que declarou a Recorrente inabilitada em todos os seus termos.

Quanto as alegações referente a habilitação das empresas Recorridas, a manifestação desta Procuradoria fica condicionada à manifestação técnica da SEMSA, devendo o recurso ser julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, caso a Área Técnica entenda que os atestados de capacidade técnica das Recorridas atenderam a todas as disposições do Edital, ou, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, caso a Área Técnica da SEMSA entenda que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas Recorridas não atenderam as disposições do Edital.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 24 de janeiro de 2019.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 20.532
Dec. 490/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017